



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER Nº 92 /16 – CCJ  
À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 364/15 – CCJ**

**Obriga a identificação do autor de projeto de lei aprovado e a inclusão de sua exposição de motivos nas publicações da respectiva lei pelo Executivo Municipal.**

Vem a esta Comissão, para parecer, a Contestação ao Parecer nº 364/15 – CCJ, de autoria da vereadora Sofia Cavedon.

A Comissão de Constituição e Justiça acolheu, por unanimidade, o parecer de lavra desse signatário, tombado sob o nº 364/15 (fls. 09/13), no sentido de que examinado os aspectos constitucionais, legais e regimentais, aplicáveis a espécie, haveria óbice de natureza jurídica para a tramitação do presente PLL.

Após, a aprovação do referido estudo técnico o proponente formula contestação ao Parecer, com o escopo de reformar a decisão, ora vergastada, pugnando pela tramitação da matéria, perante esse Parlamento Municipal.

É o relatório, sucinto.

Compulsando a contestação - fls. 15/17 - apresentada pelo Vereador proponente, verifica-se que a Edil sustenta, em síntese, não violaria o princípio da impessoalidade, consagrado no artigo 37, da Constituição Federal.

Além disso, sustenta que a inserção da exposição de motivos do projeto do sancionado em lei, encontra supedâneo no princípio da transparência, garantindo o controle social sobre o Poder Legislativo.

Tal irresignação, salvo melhor juízo, não deve prosperar. Senão vejamos:

A Lei Complementar nº 95/98, e suas respectivas alterações, “*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*”, disciplina, mais especificamente no seu artigo 3º, a estruturação dos textos de Lei, apontando que a



PARECER Nº 92 /16 – CCJ  
À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 364/15 – CCJ

mesma deve ser constituída, formalmente, em três (3) partes, a saber: parte preliminar, parte normativa e parte final.

Para melhor entendimento, calha transcrever o supracitado dispositivo legal:

“Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

**I - parte preliminar**, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

**II - parte normativa**, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

**III - parte final**, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber”. (Grifei e sublinhei).

Nesse sentido, observa-se claramente que a Lei Complementar, que regulamenta, em todo o território nacional, a forma de como uma Lei deve ser estruturada, não prevê a inserção da exposição de motivos, tampouco a indicação do nome do autor do projeto de lei sancionado, no texto legal, em respeito, por óbvio, ao princípio constitucional da impessoalidade.

Dessa forma, mantenho o posicionamento anterior esposado no Parecer 364/15, fls. 9/13, desta Comissão, no sentido que há óbice jurídico para a tramitação da proposição, forte no artigo 37, *caput*, e parágrafo único, da Carta Magna, bem como no artigo 17 da LOMPA.

Corroborando com a tese acima referida, o seguinte aresto jurisprudencial, *in verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE PELOTAS QUE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA MENÇÃO DO NOME DO AUTOR DO PROJETO DE LEI, QUANDO DA SANÇÃO E PROMULGAÇÃO PELO PREFEITO MUNICIPAL. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E IMPESSOALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 19, 'CAPUT', E PARÁGRAFO PRIMEIRO, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E AO ART. 37, 'CAPUT', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. **Mostra-se inconstitucional a Lei Municipal que obriga a veiculação do nome do autor ou, no caso de pluralidade, de todos os autores signatá-**



**PARECER Nº 92 /16 – CCJ  
À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 364/15 – CCJ**

**rios responsáveis pelo projeto de lei aprovado, no próprio texto da lei aprovada. Violação aos "Princípios da Publicidade e Impessoalidade" de que tratam o artigo 19, "caput", e parágrafo 1º, da Constituição Estadual, e artigo 37, "caput", da Constituição da República. Precedentes do TJRS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70037007655, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio dos Santos Caminha, Julgado em 25/07/2011) (Grifei e sublinhei).

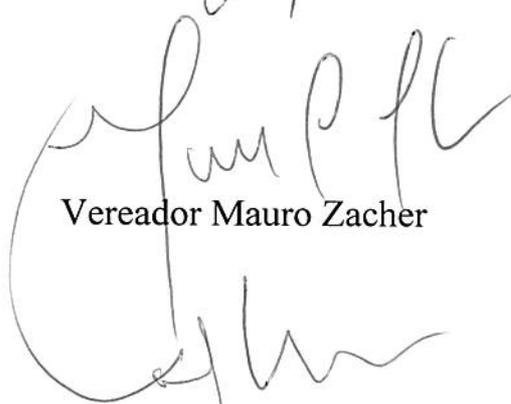
Diante do acima esposado, examinado os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto Parecer pelo não provimento da presente irresignação, e mantenho hígida a opinião pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 14 de março de 2016.

  
**Vereador Waldir Canal,  
Relator.**

**Aprovado pela Comissão em 13-4-16**

  
Vereador Márcio Bins Ely – Presidente

  
Vereador Mauro Zacher

  
Vereador Cláudio Janta – Vice-Presidente

  
Vereador Valter Nagelstein

  
Vereador Mauro Pinheiro

  
Vereador Rodrigo Maroni